



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 060/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 062/2016, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, que ‘Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 25 / 04 / 16

Horas 08 : 31

Por Dermis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2016

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, o *caput* e os incisos do artigo 4º, e o artigo 16, da Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, passam a vigorar como se segue:

“Art. 2º.

I - receber representação que contenha notícia de violação de Direitos Humanos, apurar a veracidade e procedência, bem como notificar às autoridades competentes, com o fim de cessar os abusos praticados pela violação, independente de quem seja o autor.

.....

Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 17 (dezesete) membros titulares, com os respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

.....

X - 1 (um) representante de Universidade Privada, ou de Centro de Ensino, ou de Instituto de Ensino Privado

.....

XII – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, indicado pelo Procurador Geral do Estado; e

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.:76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIII – 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas – SEPAZ, indicado pelo seu respectivo Superintendente.

Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.”

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 1º, os incisos XIII e XIV no artigo 2º, e os §§ 4º e 5º no artigo 4º, da Lei Complementar nº 709, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos deverá priorizar atuações em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, evitando iniciativas unilaterais que possam colidir com as atribuições destes, salvo se, em caráter excepcional, a medida for imprescindível à garantia ou à proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo, em qualquer caso, comunicar ao respectivo Conselho Temático, imediatamente, quanto às ações empreendidas.

Art. 2º.

XIII - elaborar o Plano Estadual de Direitos Humanos, em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, fazendo gestão junto às esferas competentes, para que haja previsão orçamentária à execução das atividades, bem como fiscalizar e adotar providências quanto à efetiva implementação do Plano pelos Órgãos;

XIV - elaborar relatório anual referente à atuação do Conselho no desenvolvimento da política e no combate às violações de Direito Humanos.

Art. 4º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

.....

§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade, com ampla divulgação em todo o Estado, sob a coordenação da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 5º. A edição do Decreto de nomeação caberá ao Governador do Estado, após a indicação ou escolha dos membros, na forma definida neste artigo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 011 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013, que 'Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.'".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar altera a redação do artigo 16, da Lei Complementar n. 709, de 2013, a fim de que seja consignado pelo Estado, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, os recursos necessários à execução das atividades do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

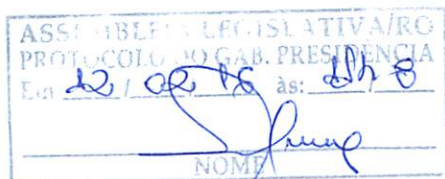
Por conseguinte, destaco que compete à SEAS, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, formular, executar e supervisionar a política de assistência social e do desenvolvimento humano e o combate à pobreza, no âmbito Estadual. Logo, a propositura em tela está em consonância com as finalidades e objetivos de tutela dos Direitos Humanos atinentes ao Conselho.

Além disso, a proposta de Lei Complementar, em apreciação, contempla alterações na composição do Conselho Estadual, incluindo a representação da Procuradoria Geral do Estado e da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas, as quais exercem funções essenciais na proteção dos direitos da pessoa e do Estado.

Noutro ponto, o hodierno Projeto de Lei Complementar acrescenta os incisos XIII e XIV, no artigo 2º, incluindo como competência, a elaboração do Plano Estadual de Direitos Humanos e do Relatório Anual referente à atuação do Conselho, no desenvolvimento da política e no combate às violações de Direitos Humanos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, o *caput* e os incisos do artigo 4º, e o artigo 16, da Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013, passam a vigorar como se segue:

“Art. 2º.

I - receber representação que contenha notícia de violação de Direitos Humanos, apurar a veracidade e procedência, bem como notificar às autoridades competentes, com o fim de cessar os abusos praticados pela violação, independente de quem seja o autor.

.....

Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 12 (doze) membros titulares, com os respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

.....

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, indicado pelo Procurador Geral do Estado;

.....

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, indicado pelo seu respectivo Secretário;

V - 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas - SEPAZ, indicado pelo seu respectivo Superintendente;

VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, indicado pelo seu Presidente;

VII - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por Entidades de Defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de Rondônia de pelo menos 2 (dois) anos, assim distribuídas:

- a) 1 (uma) vaga para Porto Velho e região;
- b) 1 (uma) vaga para Ariquemes e região;
- c) 1 (uma) vaga para Ji-Paraná e região;
- d) 1 (uma) vaga para Cacoal e região; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

e) 1 (uma) vaga para Vilhena e região;

VIII - 1 (um) representante de Universidade Pública;

IX - 1 (um) representante de Universidade Privada, ou de Centro de Ensino, ou de Instituto de Ensino Privado.

.....
Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.”.

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 1º, os incisos XIII e XIV no artigo 2º, e os §§ 4º e 5º no artigo 4º, da Lei Complementar n. 709, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos deverá priorizar atuações em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, evitando iniciativas unilaterais que possam colidir com as atribuições destes, salvo se, em caráter excepcional, a medida for imprescindível à garantia ou à proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo, em qualquer caso, comunicar ao respectivo Conselho Temático, imediatamente, quanto às ações empreendidas.

Art. 2º.

.....
XIII - elaborar o Plano Estadual de Direitos Humanos, em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, fazendo gestão junto às esferas competentes, para que haja previsão orçamentária à execução das atividades, bem como fiscalizar e adotar providências quanto à efetiva implementação do Plano pelos Órgãos;

XIV - elaborar relatório anual referente à atuação do Conselho no desenvolvimento da política e no combate às violações de Direito Humanos.

.....
Art. 4º.

.....
§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade, com ampla divulgação em todo o Estado, sob a coordenação da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 5º A edição do Decreto de nomeação caberá ao Governador do Estado, após a indicação ou escolha dos membros, na forma definida neste artigo.”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.